

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 31/2005

Segundo comunicação do Ministério dos Negócios Estrangeiros, o Aviso n.º 51/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 39, de 24 de Fevereiro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No segundo parágrafo do texto, onde se lê «aprovadas pelo Decreto n.º 10/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 2004.» deve ler-se «aprovadas pelo Decreto n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 58, de 10 de Março de 1994.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 13 de Abril de 2005. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 121/2005

Por ordem superior se torna público que, em 19 de Maio de 2004, o Tuvalu depositou o seu instrumento de aceitação às emendas à Convenção Instituidora da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, adoptadas pela Resolução A.450 (XI) na 11.ª sessão da Assembleia Geral, assinadas em Londres em 15 de Novembro de 1979.

Portugal é Parte das mesmas emendas, adoptadas pela Resolução A.450 (XI) na 11.ª Sessão da Assembleia Geral da Organização Marítima Internacional, aprovadas pelo Decreto n.º 126/82, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 259, de 9 de Novembro de 1982, tendo depositado o instrumento de adesão em 10 de Dezembro de 1982, conforme o aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 72, de 28 de Março de 1983, e tendo as mesmas entrado em vigor em 10 de Novembro de 1984 (*Diário da República*, 1.ª série, n.º 48, de 25 de Fevereiro de 1984).

As emendas entraram em vigor para o Tuvalu em 19 de Maio de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 8 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 122/2005

Por ordem superior se torna público que, em 27 de Janeiro de 2004, o Egipto depositou o seu instrumento de ratificação às Emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra, em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas Emendas à Convenção, aprovadas, para ratificação, pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da*

República, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 123/2005

Por ordem superior se torna público que, em 1 de Dezembro de 2004, a Eslovénia depositou o seu instrumento de ratificação às emendas à Convenção de Basileia sobre o Controlo de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e Sua Eliminação, aprovadas na 3.ª Conferência das Partes, concluídas em Genebra em 22 de Setembro de 1995.

Portugal é Parte das mesmas emendas à Convenção, aprovadas para ratificação pelas Decisões III/1 e IV/9, conforme o Aviso n.º 229/99, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 284, de 7 de Dezembro de 1999, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 30 de Outubro de 2000, conforme o Aviso n.º 179/2003, e tendo entrado em vigor para Portugal em 9 de Novembro de 2001 (*Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 157, de 10 de Julho de 2003).

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 124/2005

Por ordem superior se torna público que, em 10 de Novembro de 2004, o Djibouti depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Roterdão Relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para Determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional, assinada em Roterdão em 11 de Setembro de 1998.

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada pelo Decreto n.º 33/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 255, de 29 de Outubro de 2004.

A Convenção entrou em vigor para o Djibouti em 8 de Fevereiro de 2005, conforme estipula o seu artigo 26.º, parágrafo 2.º

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 11 de Março de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 80/2005

de 20 de Abril

O Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, veio consagrar a atribuição de uma compensação especial pelos danos decorrentes de acidentes em serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas

ou administrativas destinada aos militares da Guarda Nacional Republicana, aos elementos da Polícia de Segurança Pública com funções policiais e ao pessoal militarizado da Polícia Marítima.

Entende o XVI Governo Constitucional que, devido ao risco conexo com a sua actividade, e em nome de um imperativo de justiça comutativa, deve o mesmo regime jurídico ser alvo de expressa extensão normativa ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional, eliminando-se eventuais dúvidas interpretativas resultantes da equiparação genérica destes funcionários ao pessoal da Polícia de Segurança Pública, bem como ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Foram observados os procedimentos previstos na Lei n.º 23/98, de 26 de Maio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto

São alterados os artigos 1.º, 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 189/2004, de 17 de Agosto, que passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

1 — Os militares da Guarda Nacional Republicana (GNR), os elementos da Polícia de Segurança Pública (PSP) com funções policiais, o pessoal militarizado da Polícia Marítima (PM), o pessoal do Corpo da Guarda Prisional (CGP) e o pessoal da carreira de investigação e fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) têm direito a uma compensação especial pelos danos directamente decorrentes de acidentes de serviço que não resultem de funções eminentemente burocráticas ou administrativas.

2 —

Artigo 2.º

[...]

1 — A compensação a que se refere o artigo anterior é concedida nas situações de invalidez permanente resultantes de acidentes de serviço aos militares da GNR, aos elementos da PSP com funções policiais, ao pessoal militarizado da PM, ao pessoal do CGP bem como ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF.

2 —

Artigo 6.º

[...]

As normas necessárias à execução do disposto no presente diploma são aprovadas por portaria conjunta dos Ministros das Finanças e da Administração Pública, da Defesa Nacional, da Administração Interna e da Justiça.»

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 27 de Janeiro de 2005. — *Pedro Miguel de Santana Lopes* — *Paulo Sacadura Cabral Portas* — *António José de Castro Bagão Félix* — *Daniel Viegas Sanches* — *José Pedro Aguiar Branco*.

Promulgado em 4 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Abril de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS

Decreto-Lei n.º 81/2005

de 20 de Abril

O regime legal da primeira venda de pescado fresco tem vindo a ser sucessivamente actualizado, acolhendo as novas realidades que se lhe deparam ao longo dos tempos.

Dezassete anos volvidos sobre a última actualização, corporizada pelo Decreto-Lei n.º 304/87, de 4 de Agosto, o Governo entende permanecer actuais os pressupostos que estão na base do regime da primeira venda em lota, pelo sistema de leilão, a manter e preservar como mecanismo regulador de preços neste sector, pela concentração da oferta e da procura, pela transparência na formação de preços e pelo controlo hígio-sanitário do pescado.

Verifica-se no entanto a necessidade de ajustar a primeira venda à realidade e necessidade actuais, tirando partido das novas tecnologias, mas salvaguardando determinadas situações que, dada a sua especificidade, justificam um tratamento diferente.

Nessa medida, alarga-se o universo das entidades que podem aceder à primeira venda em lota, dá-se a possibilidade de compra à distância em determinado leilão e lançam-se as bases para um sistema de leilão pela Internet, sem prejuízo de a entrega do pescado se fazer em lota.

Por outro lado, em função de determinadas circunstâncias, podem ser adoptadas medidas específicas relativas à primeira venda.

Aproveitou-se a oportunidade para alterar e uniformizar o regime da retribuição pelos serviços prestados no âmbito da primeira venda, e outros com ela conexos, corporizando num único diploma o que se encontrava disperso em legislação avulsa, confusa e desactualizada, ela própria também objecto de sucessivas alterações.

Com efeito, todas as formas de retribuição pelos serviços prestados, bem como os respectivos quantitativos, passam a ser definidas pela entidade que explorar a lota, sendo as taxas inerentes ao serviço de primeira venda de pescado fixadas em portaria.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.